

## Artigos

Recebido: 01.11.2020

Aprovado: 18.02.2022

Publicado: 13.04.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i1.7787>

## A perda do direito à garantia securitária prevista pelo art. 766 do Código Civil à luz da teoria geral das invalidades do negócio jurídico

*Eduardo Nunes de Souza*

*UERJ, Rio de Janeiro, Brasil*

<http://orcid.org/0000-0002-2098-5973>

**Resumo:** A perda do direito à garantia pelo segurado nos casos em que este omite informações relevantes para a delimitação do risco ou as presta de forma inexata, sanção prevista pelo art. 766 do Código Civil, embora tradicional no direito brasileiro, ainda causa controvérsia quanto à sua natureza jurídica. O presente estudo propõe uma análise da *fattispecie* à luz da teoria geral das invalidades contratuais, com vistas a se identificar o regime jurídico aplicável à assim denominada “perda do direito”, investigando os pontos de aproximação e distanciamento entre essa previsão e as características gerais da nulidade e da anulabilidade do negócio jurídico.

**Palavras-chave:** Perda do direito à garantia; contrato de seguro; risco contratual; nulidade; anulabilidade.

### The loss of the right to insurance determined by article 766 of the Brazilian Civil Code in the light of the general theory of the invalidity of legal acts

**Abstract:** The loss of the right to guarantee by the insured in cases where the latter omits information relevant to the delimitation of the risk or provides inaccurate statements, as stated by article 766 of the Brazilian Civil Code, although traditional in Brazilian law, still causes controversy as to its legal nature. This study proposes an analysis of that *fattispecie* in the light of the general theory of contractual invalidity, in order to identify the legal regime applicable to the so-called “loss of the right”, investigating the points of proximity and distance between this legal sanction and the general characteristics of the nullity and voidability of the legal acts.

**Keywords:** Loss of right to the guarantee; contract of insurance; contractual risk; nullity; voidability.

## Introdução<sup>1</sup>

Conforme cresce o interesse da civilística contemporânea em torno da temática do equilíbrio contratual (ou, mais especificamente, da preservação deste como um valor juridicamente tutelado), proliferam os estudos sobre as potencialidades hermenêuticas do princípio homônimo, em certa medida coetâneo da boa-fé objetiva e da função social do contrato no direito brasileiro<sup>2</sup>, mas que apenas nos últimos anos tem recebido maior desenvolvimento. Com efeito, embora o estudo do perfil funcional do contrato e, conseqüentemente, do equilíbrio de interesses por ele veiculado afigure-se tradicional na doutrina (e a tão controversa figura da causa do contrato bem ilustra essa constatação)<sup>3</sup>, a identificação do equilíbrio como um dos “novos” princípios contratuais (na célebre categorização proposta por Antônio Junqueira de Azevedo)<sup>4</sup> atribui ao conceito um potencial quase ilimitado: a variedade de conseqüências que se podem extrair da formulação principiológica é, de fato, enorme e ainda muito pouco explorada<sup>5</sup>.

Evidentemente, o termo “equilíbrio”, ainda quando restrito à seara contratual, não perde sua polissemia, podendo assumir um determinado número de sentidos mais ou menos correlatos, que se estendem desde certa paridade economicamente apreciável entre contraprestações no contrato até, em escala muito mais ampla, um equilíbrio entre os interesses das partes (inclusive aqueles não propriamente patrimoniais) ou entre interesses estranhos ao contrato, inclusive supraindividuais<sup>6</sup>. Qualquer que seja o sentido de equilíbrio contratual que se pretenda adotar, porém, parece adequado afirmar que os problemas relacionados ao tema podem ser agrupados, ao menos, em duas categorias, conforme se verifiquem desde a origem do contrato (*desequilíbrio originário*), contaminando-o desde a sua celebração, ou, ao revés, surjam posteriormente, ao longo da relação contratual (apresentando-se, então, como *desequilíbrios supervenientes*, que afetam uma pactuação originalmente hígida). E, em linhas gerais, os debates em torno do princípio do

---

1 O autor agradece ao pesquisador de iniciação científica Matheus Mendes de Moura pelo auxílio com pesquisas e com a revisão final dos originais.

2 Sobre o tema, *cf.* dentre outros, os estudos de AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 750, p. 113-120, 1998 e NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

3 Sobre a relação entre a causa do contrato e a noção de equilíbrio contratual, permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, p. 1-53, 2019.

4 *Cf.* AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 750, p. 113-120, 1998. p. 115-116.

5 Sobre as potencialidades do princípio, *cf.* na doutrina mais recente, entre outros, os estudos de TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2020, v. III, parte I. p. 52-53 e MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Fontes e evolução do princípio do equilíbrio contratual. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 389-410, maio/ago. 2016. item 4.

6 A questão foi desenvolvida mais detidamente em SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, p. 1-53, 2019 a partir da noção de causa contratual, apta a abranger o equilíbrio dos diversos interesses insculpidos no contrato, inclusive interesses supraindividuais.

equilíbrio contratual também têm sido travados a partir dessa dicotomia<sup>7</sup>.

Sem dúvida, a incidência do princípio do equilíbrio contratual, com o devido desenvolvimento doutrinário, poderá oferecer novos instrumentos ao intérprete, revitalizando antigos institutos e até mesmo oferecendo novos remédios para eventuais situações de desequilíbrio que se reconheçam como juridicamente relevantes<sup>8</sup>. Isso não significa, por outro lado, que a preocupação em torno do equilíbrio, há muito presente no direito civil, já não se encontrasse subjacente à *ratio* de inúmeras disposições normativas em matéria de contratos. Trata-se, ao revés, de preocupação constante do legislador, que, mesmo dentro dos muitos limites impostos pela técnica regulamentar (quando comparada às possibilidades das normas veiculadas por cláusulas gerais), já consagrou na tradição brasileira diversos instrumentos de tutela do equilíbrio contratual. E existem mesmo tipos contratuais para cuja qualificação o equilíbrio econômico entre os interesses das partes desempenha um papel particularmente decisivo – assim, por exemplo, ocorre no contrato de seguro.

Com efeito, no contrato de seguro, a declaração inicial do risco<sup>9</sup> e a obrigação de informar o segurador acerca de eventuais modificações supervenientes encontram-se intimamente vinculadas ao equilíbrio da avença<sup>10</sup>: como o prêmio se estipula a partir de cálculo minucioso, que depende da delimitação precisa dos riscos assumidos pelo segurador, o eventual vício informacional na formação do contrato enseja um desequilíbrio tão palpável que chega a ser matematicamente quantificável<sup>11</sup>. E a disciplina oferecida pelo Código Civil ao contrato de seguro reflete bem a vinculação intrínseca dessa espécie contratual com a noção de equilíbrio entre as prestações: partindo de um sentido bem delineado da noção de equilíbrio (a

---

7 TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2020, v. III, parte I. p. 52. Basta ver, nesse sentido, que a principal função hoje atribuída ao princípio corresponde ao vetor valorativo que fornece para os institutos da lesão e da excessiva onerosidade.

8 Sobre a não taxatividade dos chamados remédios no direito brasileiro, admitindo-se sua criação pela via hermenêutica, *cf.* SILVA, Rodrigo da Guia. Remédios no direito privado: tutela das situações jurídicas subjetivas em perspectiva civil-constitucional. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, a. 20, v. 98. p. 255-303, mar./abr. 2019.

9 JUNQUEIRA, Thiago. **Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros**. São Paulo: RT, 2020. p. 38. Ao realizar detida análise sobre as dificuldades enfrentadas pelas seguradoras para a delimitação inicial do risco, explica o autor: “Denominada, por vezes, como ‘cláusula perfil’, o questionário de avaliação do risco (ou, no âmbito do seguro de vida, a ‘declaração pessoal de saúde e atividade’) tem dois principais objetivos: i) dar subsídios ao segurador para a precificação do contrato e ii) delimitar o risco que será efetivamente alvo de cobertura ao longo da relação contratual”.

10 ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 496. “O segurado deve cumprir com lealdade suas obrigações, de modo a não contribuir para agravar os riscos, para a ocorrência do sinistro ou para aumentar indevidamente os prejuízos. Qualquer um desses atos revela o intuito contrário à boa-fé e tem como consequência romper o equilíbrio preestabelecido entre a avaliação do risco e o prêmio cobrado para sua cobertura. Atenta contra a estabilidade das operações que levam em conta apenas as condições do risco”.

11 GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 521. “A descrição pré-contratual do risco é indispensável para que o segurador tenha conhecimento de todas as circunstâncias ou particularidades que podem influir em sua determinação. Daí a obrigação do segurado de prestar declarações exatas e verdadeiras no questionário que acompanha a proposta”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2017, v. III. p. 431. No mesmo sentido: “A fixação de prêmio é função do risco e do valor, e constitui objeto de cláusulas atuariais com base na lei dos grandes números e das probabilidades. Não pode o segurado a ele furta-se [...]”.

saber, a sinalgmaticidade<sup>12</sup> entre o pagamento do prêmio e a cobertura de um risco delimitado), previu o codificador disposições específicas para os casos em que os problemas decorrentes do desconhecimento quanto à real extensão do risco sejam originários do contrato (art. 766) ou supervenientes a ele (arts. 768 e 769), simetricamente ao que ocorre nas discussões da teoria geral do equilíbrio contratual. É o que se passa a analisar.

### Hipóteses de perda do direito à garantia e sua relação com as vicissitudes originárias e supervenientes do contrato

O desequilíbrio originário do contrato de seguro, quando oriundo de um vício na declaração inicial do risco pelo segurado, encontra-se disciplinado pelo art. 766 do Código Civil, que distingue entre os casos nos quais a informação inexata ou a omissão de circunstâncias relevantes para a delimitação do risco tenham ocorrido com ou sem má-fé por parte do polícitante. Não havendo má-fé do segurado, a consequência encontra-se prevista pelo parágrafo único do dispositivo, que autoriza a seguradora a “resolver” o contrato ou cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio<sup>13</sup>. A escolha legislativa, à primeira vista, revela-se assistemática, pois os remédios da resolução e da revisão contratual são, ordinariamente, destinados a sanar desequilíbrios supervenientes da relação contratual<sup>14</sup> – ao passo que, aqui, está em pauta um desequilíbrio genético do contrato. Além disso, a presença ou ausência de má-fé ou de qualquer outro requisito subjetivo relativo à parte beneficiada não costumam ser relevantes para o manejo desses remédios, quando voltados a sanar desequilíbrios supervenientes: assim, por exemplo, a resolução contratual é possível tanto diante de inadimplemento culposo de uma das partes quanto diante de impossibilidade não culposa do contrato<sup>15</sup>.

---

12 Sobre o caráter sinalgático do contrato de seguro, refutando as críticas tradicionais em doutrina que afastariam essa qualificação em decorrência de eventual ausência de sinalagma funcional entre as prestações, *cf.* a fundamental lição de GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 517. Para um conceito contemporâneo da noção de sinalagma e sua relação com o equilíbrio/causa contratual, *cf.* em perspectiva civil-constitucional, SILVA, Rodrigo da Guia. A renovada bilateralidade contratual: por uma releitura do sinalagma no paradigma da heterointegração dos contratos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 2, v. 25, p. 1-24, 2019. *passim*.

13 BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. “Art. 766. [...] Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio”.

14 A esse propósito, *cf.* por todos: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor – resolução**. Rio de Janeiro: AIDE, 2003. p. 22-23.

15 Considera-se, aqui, como hipóteses de desequilíbrio superveniente todos os casos de perturbação ou frustração do programa contratual (isto é, da causa do negócio), imputáveis ou não às partes, na perspectiva antes desenvolvida em SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, p. 1-53, 2019. Trata-se de hipóteses tão diversas quanto a impossibilidade da prestação, o inadimplemento por uma das partes, a onerosidade excessiva, a descoberta de vício redibitório, o pedido de resilição unilateral por uma das partes, dentre muitas outras, as quais, quando não ensejam a resolução propriamente dita da avença, permitem a deflagração de outros remédios extintivos do contrato – ou, preferencialmente, quando possível, a sua revisão. Nesse sentido, por exemplo, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, ao tratar dos casos em que se admite a resolução do contrato, destaca que um “fato superveniente há de quebrar essa harmonia contratual e marcar a frustração do fim visado no contrato”. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor – resolução**. Rio de Janeiro: AIDE, 2003. p. 77.

Mais interessante para a presente investigação, porém, é a previsão do *caput* do dispositivo, que determina uma sanção verdadeiramente *sui generis* para o caso em que o vício informacional decorre de má-fé do segurado: a *perda do direito à garantia*<sup>16</sup>. A “perda” de situações jurídicas subjetivas obrigacionais não é prevista com muita frequência pelo legislador civilista, mas, quando chega a sê-lo, não costuma representar a consequência de vícios originários do contrato. Assim, por exemplo, quem prestou arras penitenciais perde o direito a reavê-las em caso de arrependimento posterior do contrato<sup>17</sup>; o titular do direito de preferência o perde se deixar de pagar o preço ajustado em iguais condições<sup>18</sup>; o empreiteiro de labor perde o direito à retribuição se a coisa perecer antes de ser entregue nas circunstâncias previstas pelo art. 613 do Código Civil<sup>19</sup>; e assim por diante. Nesses casos, e em outros a que alude o codificador, a perda do direito se dá em decorrência de certa conduta da parte ou de um acontecimento específico ao longo da relação contratual, mas não de um vício existente *ab initio* no negócio.

Nessa mesma linha, a previsão de perda do direito à garantia pelo mencionado art. 766 do Código Civil mostra-se ainda mais inusitada porque idêntica consequência foi cominada pelo legislador para outras duas situações substancialmente diversas: o segurado também perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco originalmente coberto pelo contrato<sup>20</sup> ou, ainda, se deixar de comunicar ao segurador todo e qualquer incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, tão logo que dele tome conhecimento, caso reste evidenciado que silenciou de má-fé<sup>21</sup>. Embora nessas duas últimas *fattispecie* também ocorra um descumprimento do dever de informar imposto ao segurado, a ensejar desequilíbrio contratual decorrente de alteração do risco coberto, trata-se, mais uma vez, de vicissitudes supervenientes do contrato<sup>22</sup>, para as quais concebeu o legislador, ao menos nominalmente, a mesma consequência jurídica prevista para o vício de informação originário: a “perda” do direito pelo segurado.

Essa igualdade de remédios para patologias ocorridas em momentos distintos contradiz a lógica geral que costuma reger a disciplina jurídica dos desequilíbrios contratuais: para os vícios genéticos, aplica-

---

16 BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. “Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”.

17 Id. “Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar”.

18 Id. “Art. 515. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado”.

19 Id. “Art. 613. Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 610), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade”.

20 Id. “Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

21 Id. “Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. [...]”.

22 Da leitura da lição de Carvalho Santos, por exemplo, pode-se extrair que a hipótese seria de ineficácia do contrato de seguro (CARVALHO SANTOS, J. M. **Código Civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, v. XIX. p. 344). Para Pontes de Miranda, por outro lado, a hipótese ensejaria a possibilidade de denúncia do contrato pelo segurador (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. São Paulo: RT, 2012, v. XLV. §4.924).



se, em geral, o remédio da invalidade; já para as vicissitudes posteriores advindas à relação, costumam ser dispensados remédios voltados à extinção do contrato (via de regra, a resolução) ou, ainda (e cada vez mais), remédios voltados à revisão da avença, com vistas a reequilibrá-la (revisão)<sup>23</sup>. A bastante difundida oposição entre os institutos da lesão (defeito originário do negócio jurídico) e da onerosidade excessiva (decorrente de alteração superveniente das circunstâncias) ilustra bem a questão: no primeiro caso, prevê-se a anulabilidade do negócio<sup>24</sup>; no segundo, reconhece-se a possibilidade de a parte prejudicada pretender a resolução da avença<sup>25</sup> ou, segundo parte da doutrina, também a sua revisão<sup>26</sup>.

Embora invalidade e resolução aparentemente conduzam a uma mesma consequência prática final (a saber, a impossibilidade de exercício dos direitos decorrentes do contrato – que poderia ser entendida, não sem alguma economia semântica, como uma espécie de “perda” desses direitos), as diferenças entre esses remédios não são insignificantes. Há, por exemplo, distintas previsões normativas quanto ao prazo para a sua deflagração, quanto à legitimidade para manejá-los, quanto à retroatividade ou não da sua eficácia extintiva e assim por diante. Além disso, cogita-se com muito menos frequência de uma eventual resolução parcial do contrato do que da declaração de nulidade parcial, que é amplamente admitida<sup>27</sup>. Por outro lado, é muito mais usual a admissão da modificação do conteúdo do contrato, para fins de reequilibrá-lo, nos casos de desequilíbrio superveniente (em que ganham cada vez maior relevo as hipóteses de revisão

---

23 Em perspectiva contemporânea, de fato, a doutrina tem considerado a revisão preferível à resolução, superando-se a antiga concepção segundo a qual se trataria de uma afronta grave à autonomia das partes, a partir de uma perspectiva funcionalizada do contrato. Nesse sentido, *cf.* TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2020, v. III, parte I. p. 140. Estudos recentes têm, por isso mesmo, proposto uma progressiva ampliação das hipóteses de revisão (a propósito, *cf.* entre outros, SILVA, Rodrigo da Guia. A revisão do contrato como remédio possível para o inadimplemento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 995, p. 129-155, 2018). A questão tende a sofrer certo retrocesso após o advento da Lei da Liberdade Econômica, em 2019, que acrescentou ao art. 421 do Código Civil previsão voltada a tornar “excepcional” a revisão dos contratos. Para uma crítica à reforma legislativa neste ponto, permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no direito contratual brasileiro. **Migalhas**, 16.4.2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

24 BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. “Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. [...]”.

25 Id. “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

26 Nesse sentido, por exemplo, o Enunciado n. 176 da III Jornada de Direito Civil do CEJ/CJF: “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”. Parte da doutrina invoca, ainda, a norma do art. 317 do Código Civil como fundamento para a possibilidade de revisão em decorrência da onerosidade excessiva (nesse sentido, *cf.* TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2020, v. III, parte I. p. 137-138).

27 A doutrina, porém, excepcionalmente se refere a essa possibilidade. A respeito, por exemplo, *cf.* o parecer de AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Natureza Jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 21. p. 113-137, jan./mar. 2005. No mesmo sentido, admitindo a resolução parcial em certos casos, *cf.* ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. São Paulo: RT, 2004. p. 162.

negocial), sendo menos contraditórias as previsões de repactuação como alternativa ao reconhecimento da invalidade da avença<sup>28</sup>.

Qual seria a razão, então, para a aparente exceção em que incorre o art. 766 do Código Civil, ao sancionar a omissão ou inexatidão na declaração inicial do risco com a “perda do direito à garantia” (um instrumento que também destinou a certos casos de desequilíbrio superveniente do seguro), em vez de prever a invalidade do contrato, como seria mais usual neste caso? A opção legislativa não foi exclusiva da codificação em vigor: também o art. 1.444 do CC1916 previa regra semelhante, sancionando a omissão ou inexatidão por parte do segurado com a “perda do direito ao valor do seguro”<sup>29</sup>. Antes dele, a disposição também constava do Projeto Coelho Rodrigues, que, em seu art. 934, previa a pena de perder o segurado o direito ao valor do seguro e ao prêmio pago<sup>30</sup>.

Essa circunstância nunca foi ignorada pela civilística brasileira, que, contudo, sem conferir ulterior desenvolvimento ao tema, simplesmente trata a hipótese como efetiva invalidade contratual, a despeito da opção redacional da norma. Assim, por exemplo, Orlando Gomes considerava que a hipótese de que trata o atual art. 766 do Código Civil correspondia, pura e simplesmente, a um caso de erro essencial por parte do segurador – que, se conhecesse a real extensão do risco, não teria celebrado o contrato<sup>31</sup>. E, ao equiparar a informação incorreta ou a omissão por parte do segurado a um caso de vício de consentimento (talvez melhor enquadrado, do ponto de vista técnico, na figura do dolo – comissivo ou omissivo, conforme o caso), concluía o autor que o que o legislador denominou como “perda do direito” nada mais era do que a anulação do contrato, consequência já prevista pelo atual art. 138 do Código Civil para a hipótese de erro e pelo art. 145 no que diz respeito ao dolo.

Prosseguia, porém, a lição do eminente civilista baiano, para destacar que se estaria diante de um caso bastante específico de erro, na medida em que, ao contrário da disciplina prevista pela teoria geral dos negócios jurídicos, aqui era necessário que a ignorância do segurador fosse provocada com dolo (aqui entendido como má-fé) ou culpa grave por parte do segurado para que ocorresse a perda do direito à garantia<sup>32</sup>. Caberia, então, indagar: qual é a razão dessa especificidade? De fato, é a valorização do dolo ou da má-fé do declarante na ponderação legislativa que parece tornar o problema da reticência do segurado mais específico do que o dos vícios do consentimento: na disciplina destes, nada se indaga acerca da intencionalidade da parte beneficiada como requisito para a anulabilidade do ato.

---

28 A hipótese, contudo, é admitida, por exemplo, em matéria de lesão, nos termos do art. 157 do Código Civil, que prevê, em seu §2º, que “não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”.

29 BRASIL. **Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. “Art. 1.444. Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido”.

30 RODRIGUES, A. Coelho. **Projecto do Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893. p. 114.

31 GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 521. “Importam a exatidão e a sinceridade das declarações do segurado porque, de outro modo, o segurador pode incorrer em erro essencial, decorrendo desse vício de consentimento a anulação do contrato”.

32 Id. “Necessário, porém, que o erro seja provocado e, portanto, que o segurado tenha agido com dolo, ou culpa grave”.

Nesse mesmo sentido, lecionava Pontes de Miranda que a disciplina conferida à declaração viciada do risco no contrato de seguro consistiria em regra especial quando comparada à disciplina do erro na teoria geral, pois, em matéria securitária, teria buscado o legislador proteger um dos contraentes *porque supôs a culpa do outro*<sup>33</sup>. Trata-se de opinião disseminada na doutrina, claramente derivada da vetusta supervalorização da boa-fé subjetiva nos contratos de seguro<sup>34</sup>. O autor ainda destaca outra diferença em relação à teoria geral dos vícios do consentimento: na disciplina do contrato de seguro, a omissão ou inexatidão acarretam a perda do direito mesmo nos casos em que o segurador, caso conhecesse a verdade, aceitaria celebrar o contrato (apenas modificando o prêmio); por outro lado, o erro apenas acarreta a anulabilidade do contrato se for essencial, isto é, se, de outro modo, o declarante prejudicado se recusasse a celebrar o contrato<sup>35</sup>.

Essas duas circunstâncias (o interesse em exigir a má-fé da parte segurada e a intenção de se sancionar o erro ainda quando a parte que errou estivesse disposta a celebrar o contrato mediante a modificação do prêmio) parecem justificar que as características gerais da anulabilidade decorrente dos vícios do consentimento não tenham parecido adequadas ao legislador para o tratamento do vício informacional na declaração inicial do risco – o que o levou a formular norma específica para modular as consequências jurídicas dessa última hipótese. Neste ponto, porém, caberia indagar: por que não optou, então, o Código Civil por prever simplesmente a nulidade do contrato de seguro sempre que caracterizada omissão ou inexatidão por dolo ou culpa grave do segurado quanto à declaração inicial do risco? De fato, a disciplina jurídica da nulidade, em se tratando da resposta padrão do ordenamento jurídico aos vícios genéticos dos negócios jurídicos, poderia ser a resposta mais adequada para acarretar a consequência extintiva dos direitos do segurado. Um breve cotejo da *fattispecie* em comento com as características da teoria geral das invalidades negociais permitirá lançar algumas novas luzes sobre o tema.

### **Análise da *fattispecie* do art. 766 do Código Civil à luz da teoria das invalidades negociais**

Se as características gerais da anulabilidade não aparentam atender, à primeira vista, ao intuito do codificador quanto tratou da hipótese prevista pelo art. 766 do Código Civil, o motivo pelo qual essa norma não remeteu tampouco à nulidade contratual parece residir em um outro aspecto particular da ponderação legislativa sobre os vícios informacionais na declaração inicial do risco: a expressa intenção de *punir* o segurado com a vedação da restituição dos prêmios eventualmente já pagos, e, paralelamente,

---

33 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. São Paulo: RT, 2012, v. XLV. §4.923. “Se se comparam as regras jurídicas sobre o erro do segurador e as regras jurídicas [referentes ao erro em geral], ressalta a especialidade daquelas. Protege-se um dos contraentes, porque se supõe culpa do oferente”.

34 Atualmente prevista no art. 765 do Código Civil, é tradicional no direito civil a regra segundo a qual o contrato de seguro não é apenas um contrato de *bonae fidei*, mas de *uberrimae fidei* (ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 132). Nesse sentido, ponderava Clóvis Beviláqua que, “as informações falsas, no contrato de seguro, presumem-se de má-fé, ainda quando sejam apenas expressão de mera leviandade, ou falta de zelo” (BEVILÁQUA, Clóvis. **Soluções práticas de direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1923, v. I. p. 385).

35 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. São Paulo: RT, 2012, v. XLV. §4.923.



com a afirmação da exigibilidade, pelo segurador, dos prêmios vencidos<sup>36</sup>. De fato, como já se comentou em outra sede, embora seja usual a qualificação da nulidade como uma “sanção” ao contrato, esse termo não se costuma empregar no sentido de penalidade, mas apenas de consequência jurídica: o instituto da nulidade, a rigor, muito pouco tem de punitivo<sup>37</sup>. Já a perda do direito à garantia pelo segurado apresenta um intuito sancionatório bem mais claro, que foi ainda mais sublinhado pela mudança sensível que o Código Civil de 2002 promoveu em face do regime anterior. Com efeito, o Código revogado não exigia, para a aplicação da sanção de “perda” do direito à garantia, a prova do dolo ou culpa grave do segurado (um índice tradicional da aplicação de sanções punitivas pelo ordenamento); a norma atual, por sua vez, assim o fez expressamente.

Neste ponto, caberia ponderar que a ideia de que o cumprimento de um dever contratual (pagamento do prêmio pelo segurado) possa funcionar como uma punição ao contratante de má-fé a despeito da invalidade do negócio parece remontar a um período anterior ao desenvolvimento da teoria da confiança – que, como é notório, foi amplamente adotada pelo Código Civil de 2002<sup>38</sup>. A rigor, a ideia desconsidera até mesmo a célebre tese de Jhering sobre a culpa *in contrahendo*, que buscou justamente impedir que a vinculação ao contrato funcionasse como punição, mesmo diante de culpa ou dolo do contratante<sup>39</sup>. No entanto, tal parece ter sido a ponderação valorativa efetuada pelo legislador, quando utilizou o critério da má-fé do segurado como requisito e previu a extinção do direito à garantia ao mesmo tempo em que preservou a exigibilidade plena do direito ao prêmio. Resta, assim, ao intérprete, tentar compatibilizar a escolha normativa com os remédios geralmente previstos para o desequilíbrio contratual originário.

Nessa tentativa de compatibilização, logo se constata que esse leque de consequências jurídicas não decorre normalmente da teoria geral da nulidade; desponta, assim, uma razão adicional à opção legislativa de não reputar “nulo” o contrato nesses casos. De fato, declarado nulo o negócio, a consequência mais

---

36 Nesse sentido, considerando a perda do direito à cobertura como uma sanção, *cf.* dentre outros, BEVILÁQUA, Clóvis. **Soluções práticas de direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1923, v. I. p. 385, que afirma que o segurado “paga o prêmio vencido [como determinava o CC1916] em punição do seu dolo”. *Cf.* ainda ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 496.

37 SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2017, p. 199. “[A] qualificação da nulidade como uma sanção tem assumido com frequência um sentido punitivo, o que desvirtua a própria função do instituto, que não parece visar propriamente à imputação de um castigo ao agente (nem pressupõe qualquer critério de imputabilidade para a eventual incidência de uma punição), mas sim ao controle de legitimidade dos efeitos produzidos pela autonomia privada”. No mesmo sentido, anota Pietro Perlingieri, “a nulidade por si parece idônea não tanto a reprimir quanto simplesmente, desencorajar certas composições de interesses” (PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 399).

38 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos do negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 51-78, 2002, p. 67 e ss. O processo evolutivo que conduziu da teoria da vontade às teorias da declaração, da responsabilidade e, finalmente, da confiança é descrito em detalhe por que identifica tal progressão particularmente nas mudanças sofridas pelo regime dos vícios do consentimento. *Cf.* ainda, RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, São Paulo: Saraiva, 2007, v. I. p. 184 e ss. KONDER, Carlos Nelson. A proteção pela aparência como princípio. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Org.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. *passim*.

39 *Cf.* JHERING, Rudolf von. **Culpa in contrahendo ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição**. Trad. Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2008.

usual da invalidade é a negativa plena de eficácia do contrato<sup>40</sup> – de modo que, caso a norma em questão reputasse pura e simplesmente nulos os contratos de seguro em que o segurado tenha prestado, de má-fé, informações inexatas ou omitido dados relevantes para a delimitação do risco, sem nada mais especificar, um dos objetivos do art. 766 do Código Civil seria atingido (pois o segurado não poderia exercer seu direito à indenização caso sobreviesse o sinistro), mas não o outro (pois não haveria motivo para que os prêmios pagos não fossem restituídos, nem para que os vencidos ainda fossem exigíveis).

Nesse sentido, o art. 1.444 do CC1916 já previa que o segurado perderia o direito ao valor do seguro, mas pagaria o prêmio vencido. A codificação atual acresceu à norma revogada a possibilidade de a seguradora cobrar até mesmo os prêmios futuros. Em outros termos, o direito brasileiro sujeita o direito à garantia titularizado pelo segurado à eficácia extintiva que decorreria da declaração de nulidade do ato, mas reserva a um dos outros efeitos essenciais do contrato (a saber: o direito de crédito titularizado pela seguradora sobre o prêmio) a consequência da estrita validade contratual: sua plena exigibilidade. Por seu turno, a nulidade contratual típica costuma ter eficácia extintiva *ex tunc* sobre todos os efeitos do contrato, sem distinguir entre a preservação do direito de uma parte e a extinção do direito da outra<sup>41</sup>. E até mesmo quando se cogita da nulidade parcial de um contrato, isso se faz, em geral, extirpando-se da avença uma parte não essencial que se considere inválida, preservando-se o núcleo da estipulação contratual; não é comum, portanto, que um negócio parcialmente nulo o seja quanto a uma das obrigações essenciais do contrato<sup>42</sup>.

---

40 De fato, na doutrina francesa, é bastante comum a referência à nulidade como *nullité radicale*, terminologia que apresenta bem a consequência pretendida para esse tipo de invalidade negocial, inclusive pela etimologia do adjetivo *radical*: supõe-se que o ato nulo será absolutamente desfeito, verdadeiramente arrancado pelas raízes da esfera jurídica, para que se considere jamais realizado. A respeito, cf. JAPIOT, René. **Des nullités en matière d'actes juridiques**: essai d'une théorie nouvelle. Paris: LGDJ, 1909. p. 300. Também na doutrina italiana se pode encontrar a expressão, como em TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile**. Padova: CEDAM, 2015. p. 158. No direito brasileiro, permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2017. p. 204 e ss.

41 SERPA LOPES, Miguel Maria. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, v. I. p. 506. Afirma, por exemplo, Serpa Lopes que “enquanto o ato nulo surge como se nunca houvera existido (*non valet*), sendo retroativos os efeitos da sentença que o decretar, operando *ex tunc*, o ato anulável, enquanto não decretada a anulabilidade por sentença, em ação própria ou reconvenção, continua portador de todos os efeitos como se válido fosse, e os do reconhecimento dessa eficácia só começam a partir do trânsito em julgado da sentença (*ex nunc*)”. Essa eficácia extintiva radical decorre, em geral, da tese de que as nulidades operariam *pleno iure*, de modo que os atos nulos deveriam ser tratados como se “jamais houvessem existido”. Na doutrina italiana, por exemplo, aduz Francesco Messineo que “a nulidade opera de direito: ela é apenas declarada” MESSINEO, Francesco. **Manuale di diritto civile e commerciale**. Milano: Giuffrè, 1957, v. I. p. 616. A questão, porém, é objeto de histórica controvérsia, encontrando oposição da mais autorizada doutrina brasileira e estrangeira, que reconhece a necessidade de declaração judicial para que se deflagre essa eficácia extintiva e, conseqüentemente, admite a possibilidade de modulações às consequências da nulidade. Sobre o tema, cf. com ampla bibliografia: SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2017. item 2.2.5.

42 PUGLIATTI, Salvatore. **Il fatto giuridico**. Milano: Giuffrè, 1996. p. 159. Tradução livre. O Código Civil, por exemplo, dispõe, em seu art. 170, que a *conversão* do negócio jurídico se aplica aos casos em que o fim a que visavam as partes “permitir supor” que esse procedimento é o que elas “teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”; e seu art. 184, ao tratar da *redução*, determina o respeito à “vontade das partes”. Não se trata aqui da impossível reconstrução de uma vontade psicológica das partes, mas da síntese de interesses objetivamente depreensível dos termos negociais e das circunstâncias de formação do ato. Nesse sentido, no direito italiano, pondera Salvatore Pugliatti, em lição de todo aplicável ao direito

Se nem a teoria geral da nulidade nem a da anulabilidade se encaixam perfeitamente à valoração conferida pelo legislador à hipótese, isso não significa, por outro lado, que a norma do art. 766 do Código Civil não tenha tratado de efetiva invalidade contratual. Ao contrário, a teoria geral das invalidades do negócio jurídico é particularmente conhecida pelo número de exceções que acrescenta às regras gerais, o que confere à matéria um aspecto aparentemente assistemático – mas que pode ser devidamente compreendido quando se leva em conta o perfil valorativo subjacente às aparentes exceções estruturais<sup>43</sup>. Nesse diapasão, a norma em comento não dista de muitas outras que, embora expressamente cominem a nulidade ou a anulabilidade de certo ato, criam modulações às consequências típicas dessas categorias<sup>44</sup>.

Assim, o melhor enquadramento para a natureza jurídica do vício informacional na declaração inicial do risco parece ser o da anulabilidade; mas não aquela fundada no erro, e sim uma hipótese própria, absolutamente *sui generis*, em que não importa se a informação omitida ou inexata impediria a celebração do contrato, ao mesmo tempo em que importa a eventual má-fé do declarante. Essa qualificação revela-se particularmente oportuna, porque a anulabilidade costuma ser uma categoria de invalidade contratual mais dúctil do que a nulidade, isto é, mais sujeita a modulações legais voltadas à consecução de fins específicos buscados pelo ordenamento jurídico<sup>45</sup>. Além disso, nos casos de anulabilidade, essas finalidades perseguidas pelo sistema costumam dizer respeito à tutela do interesse individual de uma das partes (e não

---

brasileiro: “É, de fato, privada de conteúdo a referência textual à vontade presumida das partes, já que, não sendo, com efeito, a elas apresentada a eventualidade da conversão, qualquer vontade a esse propósito apenas poderá ser determinada de modo totalmente arbitrário. É por isso que o art. 1.424 do Código Civil [italiano] é compelido a colocar o acento sobre o momento do escopo: vale dizer, a colocar como critério determinativo da conversão a afinidade dos dois negócios ao perfil da causa. E como a causa, por sua vez, é construída, como se viu, sobre bases objetivas, não é diferente para reconhecer que igualmente sobre bases objetivas é construída a conversão”.

43 SOUZA, Eduardo Nunes de. Invalidade do negócio jurídico em uma perspectiva funcional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 322. Como se ponderou em outra sede, ao se analisar a evolução histórica da teoria das invalidades negociais: “Submergiu-se, desse modo, em um oceano de exceções à regra, de soluções ad hoc propostas pelo legislador ou pelo juiz à luz de *fattispecie* específicas, ao argumento de que disciplina diversa violaria a lógica jurídica ou os próprios valores do ordenamento. Diante das várias exceções à regra criadas ao longo do tempo, a doutrina passou a afirmar que, se houvesse uma única matéria cuja disciplina pudesse pôr em xeque o caráter sistemático do direito civil, essa matéria seria a teoria das invalidades”.

44 SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2017. p. 172. A questão foi analisada detidamente em tese dedicada a este tema específico, em que se afirmou: “Ponderou o legislador – em abstrato, como é de sua vocação natural atuar –, minuciosamente, os principais valores tocados pelo exercício da autonomia privada (dentre eles, a própria tutela jurídica dessa autonomia). Por vezes, ao perceber que determinados negócios, relativamente frequentes, violavam certo interesse juridicamente tutelado, previu uma vedação ao próprio conteúdo específico desses atos, criando tacitamente uma causa de nulidade. Em outras ocasiões, considerou que a melhor forma de tutelar certos valores do ordenamento consistia em lançar mão de características do próprio ato como índices de conformidade ao sistema – a capacidade das partes, a licitude dos motivos declarados, a higidez da vontade. Como nem todos os negócios comprometiam com a mesma gravidade a axiologia jurídica, graduou-lhes, ainda, as consequências, regulando sua eficácia no tempo, no alcance e assim por diante”.

45 PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité élémentaire de droit civil**. Paris: LGDJ, t. 1. 1908. p. 132. Tradução livre. “A simples anulação é uma medida de proteção de uma pessoa determinada. Seja um incapaz que a lei queira proteger contra sua própria inexperiência, seja uma pessoa que tenha sido enganada ou coagida, ou que incorreu em um erro fortuito. Esse motivo muito especial explica todos os caracteres que são próprios a essa nulidade”.

à proteção de interesses coletivos ou valores de ordem pública)<sup>46</sup>, justamente como parece ocorrer no caso da norma em questão, que prestigia o interesse do segurador em detrimento do segurado<sup>47</sup>. E, justamente por isso, a anulabilidade do negócio costuma ser menos radical, nem sempre desconstituindo todos os efeitos do ato<sup>48</sup>.

O principal óbice a essa interpretação parece estar no já mencionado fato de que a extinção meramente parcial do contrato de que trata o *caput* do art. 766 do Código Civil distancia-se dos outros modelos mais comuns de anulabilidade, na medida em que nega eficácia, inclusive com efeitos retroativos (ou seja, ainda que o sinistro se tenha verificado antes da descoberta do agravamento do risco), a um dos efeitos<sup>49</sup> principais do negócio (o direito do segurado à garantia), ao mesmo tempo em que confere eficácia plena, inclusive prospectiva, ao outro efeito essencial do seguro (direito do segurador ao prêmio)<sup>50</sup>. Talvez por isso, autores como Clóvis Beviláqua se contentassem, ao comentarem a disposição equivalente da codificação anterior, em reconhecer que se tratava de uma exceção à regra, afirmando que o contrato seria, sim, *anulado*, embora “sem dispensa do prêmio vencido”<sup>51</sup>. Essa, com efeito, parece ser a interpretação mais razoável, mesmo porque, como se afirmou anteriormente, a modulação de efeitos típicos da anulabilidade

---

46 De fato, afirma-se que a anulabilidade decorre, necessariamente, da expressa cominação legal, não se admitindo sua existência implícita na norma jurídica. Os casos de anulabilidade, assim, consideram-se sempre taxativos, sendo a nulidade como critério residual para os casos em que o legislador, tendo vedado determinado ato, não cominou a anulabilidade. A explicação está nas causas de anulabilidade, que podem ser reconduzidas ao interesse das partes: a rigor, como não se podem prever quantos são os possíveis interesses das partes no caso concreto, foi preciso que o legislador determinasse quais interesses individuais poderiam justificar o desfazimento dos efeitos produzidos pelo ato. Essa concepção, que aparta nulidade da anulabilidade com base nos interesses tutelados, não pode, contudo, ser compreendida como absoluta. A respeito, pondera PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. Napoli: ESI, 2014. p. 563: “A contraposição entre lesão de interesses gerais (sancionada com a nulidade) e lesão de interesses individuais (que leva à anulabilidade) é útil, mas simplista. A nulidade, além de ser posta para a tutela de interesses gerais, pode garantir também a tutela de interesses individuais (pense-se nas assim chamadas nulidades de proteção postas para a tutela do contraente fraco, as quais salvaguardam interesses individuais ou de categoria e, ao mesmo tempo, o interesse geral ao correto e leal funcionamento do mercado)” (Tradução livre).

47 BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, v. 2. p. 574. Protege-se principalmente o interesse do segurador por se compreender que o segurado é quem “tem maiores possibilidades” de atentar contra a boa-fé no momento da celebração do contrato.

48 Ulteriores desenvolvimentos sobre o tema, em perspectiva crítica, foram SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2017. itens 2.2.1 e 2.2.5.

49 Sobre as situações jurídicas subjetivas como efeitos dos negócios jurídicos, cf. PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 669.

50 ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 496. A doutrina chega mesmo a registrar, de forma pouco técnica, que haveria uma “resolução do direito” do segurado, sem a extinção do contrato: “Não se rescinde o contrato; o inadimplemento do segurado resolve tão somente a obrigação do segurador de pagar o sinistro. Retira-se do segurado o benefício da garantia sem prejuízo de suas obrigações”.

51 BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, v. 2. p. 574. “Se a má-fé for do segurador, o segurado poderá anular o contrato; se for deste último, o contrato será anulado sem dispensa do pagamento do prêmio”. ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 138 e 496. No mesmo sentido o autor explica que “se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, o segurador poderá ser induzido a erro e a manifestação de sua vontade será viciada, anulando-se, pois, o contrato”; o autor, porém, em outro trecho, trata a questão como hipótese de resolução.

pelo legislador em casos específicos consiste em prática relativamente comum. Tal entendimento aparenta ser preferível ao recurso a uma suposta nulidade parcial do contrato de seguro, em uma tentativa de se fugir à aparente assistemática – embora esta última alternativa também seja sustentada pela mais autorizada doutrina.

Por exemplo, Carvalho Santos afirmava ser nulo o contrato (e não anulável), ao mesmo tempo em que esclarecia que o segurado “paga o prêmio vencido em punição do seu dolo”<sup>52</sup>. O autor, portanto, considerava que a hipótese era de autêntica nulidade parcial, com a preservação da situação jurídica creditícia titularizada pela seguradora. E mesmo Clóvis Beviláqua, em obra diversa da citada anteriormente, chegou a afirmar expressamente a nulidade, explicando que o vício que ordinariamente acarretaria a anulabilidade dos contratos em geral acarreta a nulidade no caso do seguro, dada a relevância da boa-fé nesse tipo contratual<sup>53</sup>. E a controvérsia não reside exclusivamente na esfera doutrinária. No plano legislativo, por exemplo, o art. 678 do Código Comercial<sup>54</sup>, que rege o seguro marítimo, afirma que o contrato pode “anular-se” quando o segurado oculta a verdade ou diz o que não é verdade – mas a mesma norma remete ao dispositivo imediatamente anterior (ao utilizar o termo “também”), que trata da nulidade (e não da anulabilidade) do contrato.

A inconveniência na qualificação da hipótese como nulidade, contudo, está no risco de incidir o intérprete em uma assistemática ainda maior. Com efeito, a admissão da declaração de nulidade parcial costuma ser balizada pela possibilidade ou não de tal procedimento preservar a causa do contrato (leia-se: o equilíbrio originário da avença)<sup>55</sup>. Ora, não se mostra razoável supor que a extinção do direito à garantia do segurado concomitante à manutenção do direito ao prêmio pela seguradora, embora corresponda à expressa escolha normativa, preservaria o equilíbrio genético insculpido na causa do contrato de seguro<sup>56</sup>. Por essa razão, a interpretação de que a hipótese seria de anulabilidade, e não de nulidade parcial, aparenta

---

52 CARVALHO SANTOS, J. M. **Código Civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, v. XIX. p. 302.

53 BEVILÁQUA, Clóvis. **Soluções práticas de direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1923, v. I. p. 385. “O contrato é nulo, a lei lhe nega efeito [...], porque a informação falsa vicia, visceralmente, a declaração de vontade; sugere, no segurador, uma representação mental, que não corresponde à realidade; é motivo determinante da vontade geradora do contrato, por parte do segurador, que, sem ela, não contrataria, ou contrataria de outro modo. Nos atos jurídicos em geral, vício tal acarreta anulabilidade; no contrato de seguro é causa de nulidade, porque esta espécie de contrato é de estrita boa-fé”.

54 BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. “Art. 678 - O seguro pode também anular-se: 1 - quando o segurado oculta a verdade ou diz o que não é verdade [...]”.

55 A respeito, permita-se a remissão a SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2017. item 3.1, em que se analisa, com ampla bibliografia, a relevância da proteção à autonomia privada, na forma do princípio da conservação do negócio jurídico e dos subprincípios da conversão e da redução, na modulação das consequências das invalidades negociais.

56 Tepedino identifica, nesse sentido, o equilíbrio contratual como “índice de sua própria causa ou função”. (TEPEDINO, Gustavo. O papel da hermenêutica contratual na manutenção do equilíbrio econômico dos contratos. **Soluções práticas de direito**. São Paulo: RT, 2012, v. 2. p. 462). Na mesma direção, sustenta-se que “o estudo do equilíbrio contratual não deve ser realizado pontualmente apenas no tocante a determinada obrigação estaticamente considerada, mas de forma global, levando em conta a relação jurídica como um todo, a abranger as especificidades de cada situação jurídica em concreto, em perspectiva dinâmica” (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Fontes e evolução do princípio do equilíbrio contratual. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 389-410, maio/ago. 2016. p. 403).



ser sistematicamente mais adequada: aproxima a *fattispecie* do art. 766 do Código Civil aos vícios do consentimento (como sugere relevante parte da doutrina), ressalta a tutela do interesse individual da parte prejudicada em detrimento da parte que deu causa culposamente ao vício informacional e ainda se coaduna com uma preservação de eficácia parcial do ato independentemente de sua causa, decorrente de simples valoração legislativa, que é mais frequente nos negócios anuláveis.

Conclusão idêntica, aliás, colhe-se da experiência legislativa estrangeira<sup>57</sup>. Por exemplo, uma das normas mais semelhantes àquela prevista pelo art. 766 do Código Civil brasileiro é a constante do art. 1892 do Código Civil italiano, que considera haver uma *causa di annullamento* do contrato de seguro nas mesmas circunstâncias. O codificador italiano ainda estipula que o segurador decai do direito à anulação em três meses contados da data em que toma conhecimento da reticência do segurado, além de estabelecer que o segurador tem direito aos prêmios referentes ao período em que ocorre a anulação, bem como a não pagar a indenização relativa a sinistro eventualmente já ocorrido<sup>58</sup>. O dispositivo seguinte estabelece que, não havendo dolo nem culpa grave do segurado, o contrato não é anulável, mas meramente rescindível<sup>59</sup>. Ao analisar a norma, a doutrina esclarece seu sentido: isso significa que, também no prazo decadencial de três meses da data em que toma conhecimento da reticência, o segurador pode torná-lo ineficaz para o futuro, isto é, sem eficácia retroativa – e, se o sinistro ocorre antes da anulação, o valor do seguro se reduz na proporção da diferença entre o prêmio avençado e aquele que teria sido cobrado se prestadas as informações corretas<sup>60</sup>.

---

57 Idêntico cotejo com a experiência italiana já era feito por ESPÍNOLA, Eduardo. **Dos contratos nominados no direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Conquista, 1956. p. 487 e, na doutrina recente, também alude à normativa italiana GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Comentário ao art. 766 do Código Civil. In: PELUSO, César. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** (Org.). Barueri: Manole, 2009. p. 756.

58 ITÁLIA. **Regio Decreto 16 marzo 1942**. Approvazione del testo del codice civile. “Art. 1892. ‘Dichiarazioni inesatte e reticenze con dolo o colpa grave’. *Le dichiarazioni inesatte e le reticenze del contraente, relative a circostanze tali che l’assicuratore non avrebbe dato il suo consenso o non lo avrebbe dato alle medesime condizioni se avesse conosciuto il vero stato delle cose, sono causa di annullamento del contratto quando il contraente ha agito con dolo o con colpa grave. L’assicuratore decade dal diritto d’impugnare il contratto se, entro tre mesi dal giorno in cui ha conosciuto l’inesattezza della dichiarazione o la reticenza, non dichiara al contraente di volere esercitare l’impugnazione. L’assicuratore ha diritto ai premi relativi al periodo di assicurazione in corso al momento in cui ha domandato l’annullamento e, in ogni caso, al premio convenuto per il primo anno. Se il sinistro si verifica prima che sia decorso il termine indicato dal comma precedente, egli non è tenuto a pagare la somma assicurata. Se l’assicurazione riguarda più persone o più cose, il contratto è valido per quelle persone o per quelle cose alle quali non si riferisce la dichiarazione inesatta o la reticenza*”.

59 Id. “Art. 1893. ‘Dichiarazioni inesatte e reticenze senza dolo o colpa grave’. *Se il contraente ha agito senza dolo o colpa grave, le dichiarazioni inesatte e le reticenze non sono causa di annullamento del contratto, ma l’assicuratore può recedere dal contratto stesso, mediante dichiarazione da farsi all’assicurato nei tre mesi dal giorno in cui ha conosciuto l’inesattezza della dichiarazione o la reticenza. Se il sinistro si verifica prima che l’inesattezza della dichiarazione o la reticenza sia conosciuta dall’assicuratore, o prima che questi abbia dichiarato di recedere dal contratto, la somma dovuta è ridotta in proporzione della differenza tra il premio convenuto e quello che sarebbe stato applicato se si fosse conosciuto il vero stato delle cose*”.

60 TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile**. Padova: CEDAM, 2015. p. 170-171. De fato, o direito italiano reconhece a figura da rescindibilidade do contrato como modalidade distinta da nulidade e da anulabilidade, eis que motivada por outras causas (assim, por exemplo, os contratos eivados de lesão são ditos rescindíveis). No entanto, quanto aos efeitos, a rescindibilidade é muito semelhante à anulabilidade: “a rescisão [...] distingue-se substancialmente das duas formas de invalidade de que falamos, porque no seu fundamento tem-se em conta diretamente a violação de um critério substancial de justiça real ou de equidade, mais do que a liberdade da vontade, a qual se tutela efetivamente, mas indiretamente [...]. Portanto o negócio rescindível não

As soluções previstas pelo legislador italiano para o caso de ausência de má-fé do segurado também mantêm alguma relação com a norma prevista pelo codificador brasileiro. De fato, na disciplina de diversas hipóteses de anulabilidade, é comum que se prevejam certas medidas específicas de reequilíbrio da avença como uma alternativa à invalidação (pense-se, por exemplo, na possibilidade de redução do proveito ou oferta de valor suplementar na disciplina da lesão<sup>61</sup> – vício que, no direito italiano, também é causa de rescindibilidade). Tais considerações permitem compreender melhor a norma prevista pelo parágrafo único do art. 766 do Código Civil para os casos em que não há má-fé do segurado: trata-se, novamente, de um caso de anulabilidade<sup>62</sup>. Uma anulabilidade, porém, mais típica, apta a desconstituir *ex nunc* os direitos de ambas as partes (o que a norma indevidamente denomina como “resolução”) e que pode ser evitada por meio (não da redução proporcional do valor do seguro, como no caso italiano, mas) de uma repactuação do prêmio, a critério do segurador. Havendo má-fé, por outro lado, recai-se na anulabilidade *sui generis* do *caput* do art. 766 do Código Civil, com a preservação de uma das obrigações essenciais do contrato, a extinção *ex tunc* da sua contraprestação direta e a impossibilidade de revisão como forma de sanar o vício<sup>63</sup>.

Curiosamente, no direito francês atual, adotou-se a solução oposta daquela haurida da experiência italiana. O artigo L113-8 do *Code des assurances* prevê que o contrato (à exceção dos seguros de vida) será nulo (*nul*) em caso de reticência ou falsa declaração intencional por parte do segurado, embora confira ao segurador o direito de reter os prêmios já pagos e cobrar os prêmios vencidos, a título de perdas e danos<sup>64</sup>. Ausente a má-fé, por outro lado, adota-se solução semelhante à do Código Civil italiano, admitindo-se a resilição ou a revisão do contrato, caso ainda não tenha ocorrido o sinistro, ou a redução proporcional do valor do seguro, se o sinistro já se tiver operado<sup>65</sup>. Vale destacar, porém, que, na tradição francesa, o termo

---

padece de um vício constitutivo; todavia, o resultado da rescisão é muito similar àquele da anulação” (Tradução livre).

61 BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 157, §2º.

62 BEVILÁQUA, Clóvis. **Soluções práticas de direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1923, v. I. p. 385. No regime anterior, inclusive, parte da doutrina simplesmente remetia à disciplina dos vícios do consentimento nas hipóteses em que o vício informacional não decorria de má-fé do segurado: “Se o segurado provar que não procedeu maliciosamente, nem foi negligente, o juiz aplicará as regras do direito comum, e as partes se restituem ao estado em que se achavam antes de contratar (Cód. Civil [de 1916], art. 158)”.

63 Vale registrar, ainda, uma terceira posição, defendida por Pontes de Miranda, que afirmava: “O art. 1.444 [do CC1916] não tem como consequência a anulação, com a restituição do recebido; mas, com a denúncia, a sanção de deseficacização [*sic*] e a da perda do prêmio ou dos prêmios pagos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, São Paulo: RT, 2012, v. XLV. §4.923). O termo não deixa claro qual natureza pretendia o autor atribuir à hipótese, já que, a rigor, nulidade e anulabilidade são casos de perda de eficácia do negócio jurídico como se defendeu em SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2017.

64 FRANÇA. **Loi n. 81 5 du 7 janvier 1981**. Relative au contrat d'assurance et aux opérations de capitalisation. “*Indépendamment des causes ordinaires de nullité, et sous réserve des dispositions de l'article L. 132-26, le contrat d'assurance est nul en cas de réticence ou de fausse déclaration intentionnelle de la part de l'assuré, quand cette réticence ou cette fausse déclaration change l'objet du risque ou en diminue l'opinion pour l'assureur, alors même que le risque omis ou dénaturé par l'assuré a été sans influence sur le sinistre. Les primes payées demeurent alors acquises à l'assureur, qui a droit au paiement de toutes les primes échues à titre de dommages et intérêts. Les dispositions du second alinéa du présent article ne sont pas applicables aux assurances sur la vie*”.

65 Id. Art. L113-9. “*L'omission ou la déclaration inexacte de la part de l'assuré dont la mauvaise foi n'est pas établie n'entraîne pas la nullité de l'assurance. Si elle est constatée avant tout sinistre, l'assureur a le droit soit de maintenir le contrat, moyennant*

*nullité* pode referir-se tanto à nulidade (*nullité radicale* ou *absolue*) ou à anulabilidade (*nullité relative*)<sup>66</sup>, não sendo possível, assim, extrair da simples redação do dispositivo uma tomada de decisão do legislador francês, a não ser quanto à específica modulação de efeitos que pretendeu conferir à invalidade contratual. Em qualquer caso, a alusão a esses exemplos estrangeiros, encontrados em ordenamentos tão influentes sobre o brasileiro, parece corroborar a conclusão de que também o art. 766 do Código Civil pátrio cuida de uma hipótese de invalidade do negócio jurídico e não simplesmente de uma “perda de direito” – a despeito da reticência, por parte do legislador brasileiro, em reconhecê-lo.

### Reflexões conclusivas

Estas breves considerações buscaram evidenciar o enorme potencial subjacente à qualificação da natureza jurídica de uma disposição aparentemente tão simples quanto a “perda do direito à garantia” prevista pelo art. 766 do Código Civil. A controvérsia, embora pouco lembrada, subsiste na doutrina<sup>67</sup>, abrindo margem a importantes consequências jurídicas. Assim, por exemplo, do ponto de vista do segurado, sustentar que a perda do direito à garantia decorreria de vício de anulabilidade do contrato permitiria alegar o prazo decadencial de dois anos previsto pelo art. 179 do Código Civil para a anulação do negócio jurídico<sup>68</sup> (isto é, para que a seguradora, alegando a omissão ou inexatidão, pedisse a extinção da avença – se ausente a má-fé – ou se recusasse a pagar a indenização – se presente a má-fé e já ocorrido o sinistro), sob pena de convalidação do contrato. Por seu turno, do ponto de vista da seguradora, a natureza de nulidade do vício decorrente da inexatidão ou omissão na declaração inicial do risco permitiria invocar a regra da imprescritibilidade prevista pelo art. 169 do Código Civil<sup>69</sup> – o que autorizaria, em princípio<sup>70</sup>, a recusa ao pagamento da indenização a qualquer tempo em que ocorra o sinistro (se presente a má-fé do segurado), ou a extinção da avença a

---

*une augmentation de prime acceptée par l'assuré, soit de résilier le contrat dix jours après notification adressée à l'assuré par lettre recommandée, en restituant la portion de la prime payée pour le temps où l'assurance ne court plus. Dans le cas où la constatation n'a lieu qu'après un sinistre, l'indemnité est réduite en proportion du taux des primes payées par rapport au taux des primes qui auraient été dues, si les risques avaient été complètement et exactement déclarés”.*

66 Nesse sentido manifesta-se o próprio legislador francês, no art. 1179 do *Code Civil*.

67 GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Comentário ao art. 766 do Código Civil. In: PELUSO, César. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** (Org.). Barueri: Manole, 2009. p. 756. Ilustrativamente, comenta o autor a respeito do *caput* do art. 766 do Código Civil: “Para alguns autores, isso significa a nulidade do contrato, porque rompido seu pressuposto de boa-fé, elevado mesmo a requisito de validade. Já para outros, o caso seria de anulação do contrato, por vício de vontade a que induzido o segurador, portanto por dolo do segurado, como é a solução, por exemplo, do Código italiano, em seu art. 1.892”.

68 BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. “Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato”.

69 Id. “Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”.

70 SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2017. Diz-se “em princípio”, porque inúmeras mitigações se têm proposto doutrinariamente à chamada “imprescritibilidade” das nulidades, isto é, seu não convalidamento com o tempo. Nesse sentido, admite-se desde a aplicação da *suppressio*, para tutelar a legítima confiança de uma das partes no sentido da não alegação do vício contratual pela outra (nos casos, excepcionais, em que for possível a configuração dessa legítima confiança) até a admissão do convalidamento do vício com o decurso do tempo, tendo em vista a prescritibilidade das pretensões que decorreriam da declaração judicial da nulidade.

qualquer tempo antes de o sinistro se verificar (se ausente a má-fé do segurado)<sup>71</sup>.

A questão permanece em aberto, sem receber a devida atenção da doutrina contemporânea – e o presente estudo não seria capaz de esgotar nem mesmo as suas principais repercussões. Ilustrativamente, diversos autores, particularmente sob a vigência do CC1916, entendiam que a regra do antigo art. 1.444 era dispositiva, admitindo a pactuação de cláusulas de não impugnabilidade ou incontestabilidade das declarações, por certo prazo de carência ou permanentemente<sup>72</sup>. A questão, que não se restringe ao debate sobre a premeditação do suicídio nos seguros de vida<sup>73</sup> (onde normalmente é mencionada), mas se aplica também a seguros de outras espécies, impõe ao intérprete o problema de debater em que medida é possível contratualizar as consequências de uma invalidade contratual. Nesse ponto, considerar que o remédio oferecido pelo art. 766 do Código Civil (isto é, a perda do direito à garantia) não teria natureza de invalidade negocial permitiria, com maior facilidade, sustentar o caráter não cogente da norma – embora a natureza de anulabilidade, por dizer respeito a interesses meramente particulares, não seja de todo incompatível com essa mesma conclusão<sup>74</sup>.

O desafio imposto pelo art. 766 do Código Civil, portanto, não se resume a inserir a previsão da perda do direito à garantia na lógica do sistema, de modo a permitir ao intérprete o aproveitamento de outras disposições normativas previstas na teoria geral do direito civil para a disciplina daquela *fattispecie*. Na via inversa, a norma também convida o civilista a revisitar os próprios pressupostos dogmáticos da teoria geral, para repensar, em um cenário contemporâneo, questões de notável interesse prático, tais como o espaço da autonomia privada no afastamento ou na modulação das consequências de eventuais invalidades negociais. Trata-se de instigante investigação, que alerta para o viés pragmático e aplicativo

---

71 BARBOZA, Heloisa Helena et al. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. II. p. 577. Como adverte a doutrina ao comentar a norma do parágrafo único do art. 766 do Código Civil, “se o risco já se implementou, então tudo quanto o segurador poderá fazer é cobrar a diferença ele prêmio, sendo-lhe vedado dar por resolvido o contrato”.

72 GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 521. Segundo Orlando GOMES, “para evitar dúvida, tem-se admitido a cláusula de incontestabilidade pela qual, decorrido certo tempo da estipulação do contrato, ele se tomará válido, ainda que as declarações do segurado não tenham sido exatas e completas”. No mesmo sentido, afirma Pontes de Miranda: “O art. 1.444 do Código Civil [de 1916] é *jus dispositivum*. O interessado no seguro pode exigir a cláusula de não impugnabilidade das declarações. Tal cláusula pode ser com prazo, ou sem prazo. Se foi concebida com prazo, o segurador pode invocar o ad. 1.444 enquanto o prazo não expira. Se sem prazo, há incolumidade do que se declarou, mesmo se houve inexistência ou omissão. Em todo caso, a cláusula não pode afastar a impugnação se, na espécie, houve dolo do contraente” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, São Paulo: RT, 2012, v. XLV. §4.923).

73 Normalmente associada ao agravamento posterior do risco pelo segurado (ou, mais especificamente, à própria causação do sinistro), o debate sobre a premeditação do suicídio passa também pela investigação de eventuais transtornos psíquicos prévios, o que poderia atrair a disciplina prevista pelo art. 766 do Código Civil sobre a declaração inicial do risco. Para uma análise minuciosa da evolução da discussão sobre a premeditação do suicídio na experiência brasileira, cf. JUNQUEIRA, Thiago. O debate em torno do suicídio do segurado na experiência brasileira. In: **VII Fórum de Direito do Seguro – IBDS**. São Paulo: Roncarati, 2018. p. 568 e ss.

74 SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 201 e ss. O texto registra a posição, normalmente encontrada em doutrina, segundo a qual apenas as normas que prevêm causas de nulidade traduziriam interesses de ordem pública, ao mesmo tempo em que se problematiza tal entendimento, recomendando-se a análise casuística de cada causa de invalidade.

que se deve conferir sempre ao estudo da teoria geral do direito civil, com vistas a evitar que os setores específicos (e que os operadores que nestes se especializam) dela se desconectem por completo, como tantas vezes lamentavelmente ocorre, em prejuízo direto à própria coerência do sistema jurídico.

## Referências

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor – resolução**. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.
- ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. São Paulo: RT, 2004.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Natureza Jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 21. p. 113-137, jan./mar. 2005.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 750, p. 113-120, 1998.
- BARBOZA, Heloisa Helena et al. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. II.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, v. 2.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Soluções práticas de direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1923, v. I.
- BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.
- BRASIL. **Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.
- CARVALHO SANTOS, J.M. **Código Civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, v. XIX.
- ESPÍNOLA, Eduardo. **Dos contratos nominados no direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Conquista, 1956.
- FRANÇA. **Loi n. 81 5 du 7 janvier 1981**. Relative au contrat d'assurance et aux opérations de capitalisation.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Comentário ao art. 766 do Código Civil. In: PELUSO, César. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência (Org.)**. Barueri: Manole, 2009.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ITÁLIA. **Regio Decreto 16 marzo 1942**. Approvazione del testo del codice civile.
- JAPIOT, René. **Des nullités en matière d'actes juridiques: essai d'une théorie nouvelle**. Paris: LGDJ, 1909.
- JHERING, Rudolf von. **Culpa in contrahendo ou indenização em contratos nulos ou não chegados à perfeição**. Trad. Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2008.
- JUNQUEIRA, Thiago. O debate em torno do suicídio do segurado na experiência brasileira. In: **VII Fórum de Direito do Seguro – IBDS**. São Paulo: Roncarati, 2018.



- JUNQUEIRA, Thiago. **Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros**. São Paulo: RT, 2020.
- KONDER, Carlos Nelson. A proteção pela aparência como princípio. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Org.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MESSINEO, Francesco. **Manuale di diritto civile e commerciale**. Milano: Giuffrè, 1957, v. I.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Fontes e evolução do princípio do equilíbrio contratual. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 389-410, maio/ago. 2016.
- NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2017, v. III.
- PERLINGIERI, Pietro. **Manuale di diritto civile**. Napoli: ESI, 2014.
- PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité élémentaire de droit civil**. Paris: LGDJ, t. 1. 1908.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. São Paulo: RT, 2012, v. XLV.
- PUGLIATTI, Salvatore. **Il fatto giuridico**. Milano: Giuffrè, 1996.
- RODRIGUES, A. Coelho. **Projecto do Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, São Paulo: Saraiva, 2007, v. I.
- SERPA LOPES, Miguel Maria. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, v. I.
- SILVA, Rodrigo da Guia. A renovada bilateralidade contratual: por uma releitura do sinalagma no paradigma da heterointegração dos contratos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 2, v. 25, p. 1-24, 2019.
- SILVA, Rodrigo da Guia. A revisão do contrato como remédio possível para o inadimplemento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 995, p. 129-155, 2018.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Remédios no direito privado: tutela das situações jurídicas subjetivas em perspectiva civil-constitucional. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, a. 20, v. 98. p. 255-303, mar./abr. 2019.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, p. 1-53, 2019.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Invalidade do negócio jurídico em uma perspectiva funcional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O Código Civil na perspectiva civil-constitucional: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no direito contratual brasileiro. **Migalhas**, 16.4.2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/324733/lei-da-liberdade-economica-e-seu-desprestigio-a-autonomia-privada-no-direito-contratual-brasileiro>>. Acesso em 18 fev. 2022.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo. O papel da hermenêutica contratual na manutenção do equilíbrio econômico dos contratos. **Soluções práticas de direito**. São Paulo: RT, 2012, v. 2.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2020, v. III, parte I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos do negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 51-78, 2002.

TRABUCCHI, Alberto. **Istituzioni di diritto civile**. Padova: CEDAM, 2015.